SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500659 - PR (2023/0384619-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONTABILIZEI TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	:	CONTABILIZEI CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
		PRISCILA KEI SATO - PR042074
		JACQUELINE MARIANI JIANOTI - PR049993
		MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS PEREIRA - PR041689
		JULIANA VIEIRA WEIRICH - PR071592
		DANIELE FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA RAMOS - DF079615
AGRAVADO	:	ESCRITORIO CONTABIL AGRINCO LTDA
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO ZEN FERRI - SP266027

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA EVOCATIVA. LINKS PATROCINADOS. PALAVRA-CHAVE IDÊNTICA À MARCA REGISTRADA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60665599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: a4a8b94f-9443-40d1-9e31-31514d1d3c21

2. *Fato relevante*. Ação de abstenção de uso de marca e indenização por danos morais, em que se atribui à concorrente direta a aquisição de palavra-chave idêntica à marca registrada, para veiculação de links patrocinados, com alegado desvio de clientela e concorrência desleal.

3. *As decisões anteriores*. Sentença de improcedência mantida em apelação; recurso especial conhecido em parte e desprovido; decisão agravada afastou negativa de prestação jurisdicional e aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e aos argumentos da parte; (ii) saber se a aquisição, por concorrente direto, de palavra-chave idêntica à marca registrada, para veiculação de links patrocinados, configura concorrência desleal e viola direito de exclusividade, especialmente quando o sinal é evocativo e de uso comum; e (iii) saber se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, com prejuízo do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. Afasto a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou amplamente a controvérsia, apreciando os pontos relevantes e necessários ao deslinde, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Reconheço que o sinal discutido ostenta caráter evocativo e decorre de vocábulo de uso comum inerente à atividade correspondente, com baixa distintividade, razão pela qual a regra de exclusividade do registro é mitigada e não há propriedade sobre a palavra isolada.

7. Constato, como premissa fixada pelas instâncias ordinárias, a ausência de prova de meio fraudulento para desviar clientela e de utilização da marca como própria, o que impede o reexame em sede de recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à baixa distintividade de marcas evocativas e à mitigação da exclusividade, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A incidência dos óbices sumulares pela alínea a do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea c.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60665599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: a4a8b94f-9443-40d1-9e31-31514d1d3c21

Tese de julgamento:

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta os pontos relevantes e necessários ao deslinde, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. A aquisição, por concorrente direto, de palavra-chave idêntica à marca registrada de baixa distintividade e de uso comum, para links patrocinados, não caracteriza, por si, concorrência desleal, ausente prova de meio fraudulento ou de uso da marca como própria. 3. O reexame de premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de desvio de clientela e de ato ilícito encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. A conclusão sobre baixa distintividade e mitigação da exclusividade do registro alinha-se à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 5. A incidência dos óbices sumulares prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 489 e 1.022; LPI (Lei nº 9.279/1996), arts. 129 e 195, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: a4a8b94f-9443-40d1-9e31-31514d1d3c21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500659 - PR (2023/0384619-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONTABILIZEI TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	:	CONTABILIZEI CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
		PRISCILA KEI SATO - PR042074
		JACQUELINE MARIANI JIANOTI - PR049993
		MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS PEREIRA - PR041689
		JULIANA VIEIRA WEIRICH - PR071592
		DANIELE FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA RAMOS - DF079615
AGRAVADO	:	ESCRITORIO CONTABIL AGRINCO LTDA
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO ZEN FERRI - SP266027

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA EVOCATIVA. LINKS PATROCINADOS. PALAVRA-CHAVE IDÊNTICA À MARCA REGISTRADA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Ação de abstenção de uso de marca e indenização por danos morais, em que se atribui à concorrente direta a aquisição de palavra-chave idêntica

Documento eletrônico VDA59683837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: a760beaa-de20-4ba8-a8f6-115d1ec1a201

à marca registrada, para veiculação de links patrocinados, com alegado desvio de clientela e concorrência desleal.

3. *As decisões anteriores*. Sentença de improcedência mantida em apelação; recurso especial conhecido em parte e desprovido; decisão agravada afastou negativa de prestação jurisdicional e aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e aos argumentos da parte; (ii) saber se a aquisição, por concorrente direto, de palavra-chave idêntica à marca registrada, para veiculação de links patrocinados, configura concorrência desleal e viola direito de exclusividade, especialmente quando o sinal é evocativo e de uso comum; e (iii) saber se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, com prejuízo do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. Afasto a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou amplamente a controvérsia, apreciando os pontos relevantes e necessários ao deslinde, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Reconheço que o sinal discutido ostenta caráter evocativo e decorre de vocábulo de uso comum inerente à atividade correspondente, com baixa distintividade, razão pela qual a regra de exclusividade do registro é mitigada e não há propriedade sobre a palavra isolada.

7. Constato, como premissa fixada pelas instâncias ordinárias, a ausência de prova de meio fraudulento para desviar clientela e de utilização da marca como própria, o que impede o reexame em sede de recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à baixa distintividade de marcas evocativas e à mitigação da exclusividade, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A incidência dos óbices sumulares pela alínea a do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea c.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59683837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: a760beaa-de20-4ba8-a8f6-115d1ec1a201

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta os pontos relevantes e necessários ao deslinde, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. A aquisição, por concorrente direto, de palavra-chave idêntica à marca registrada de baixa distintividade e de uso comum, para links patrocinados, não caracteriza, por si, concorrência desleal, ausente prova de meio fraudulento ou de uso da marca como própria. 3. O reexame de premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de desvio de clientela e de ato ilícito encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. A conclusão sobre baixa distintividade e mitigação da exclusividade do registro alinha-se à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 5. A incidência dos óbices sumulares prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 489 e 1.022; LPI (Lei nº 9.279/1996), arts. 129 e 195, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONTABILIZEI TECONOLOGIA LTDA e CONTABILIZEI CONTABILIDADE LTDA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Em suas razões, a parte sustenta que o caso dos autos não reclama a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, na medida em que o objeto do recurso restringe-se em "definir se a aquisição, por concorrente direto, de palavra-chave idêntica à marca registrada de outrem, para a veiculação de links patrocinados, configura concorrência desleal e violação de direito de exclusividade" (fl. 558).

Afirma, ainda, que o caso dos autos não esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ, visto que, diferentemente dos julgados citados na decisão agravada, o caso dos autos não envolve confronto entre conjuntos marcários nem discussão sobre registrabilidade.

Documento eletrônico VDA59683837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: a760beaa-de20-4ba8-a8f6-115d1ec1a201

Consoante exposto pela defesa, a controvérsia devolvida a este STJ, reclama a análise da licitude da conduta da concorrente que adquire, como palavra-chave, expressão idêntica à marca registrada de outrem, caracterizando concorrência desleal e, por consequência, o dissídio jurisprudencial suscitado.

Por fim, a parte afirma pela violação dos arts. 489 e 1.022, ante a persistência das omissões sobre os seguintes pontos: (i) a alegação de que a compra deliberada de palavra-chave idêntica à marca do concorrente configura, por si, captação indevida de clientela (artigo 195, III, da LPI) — ponto ao qual a afirmação de que "contabilizei" seria vocábulo de uso comum não responde; (ii) o argumento de que o artigo 129 da LPI não condiciona a exclusividade à forma de apresentação do registro; e (iii) a existência de decisão anterior do próprio Eg. TJPR, nestes mesmos autos (Agravo de Instrumento nº 0037400-32.2020.8.16.0000), em sentido oposto ao do v. acórdão recorrido" (fl. 561).

Requer, portanto, seja conhecido e provido o presente agravo interno, de modo a reconsiderar a decisão agravada para dar provimento ao especial e reformar o acórdão proferido na origem, reconhecendo a concorrência desleal do recorrido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Como bem relatado na decisão agravada, caso dos autos tem origem em apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação de abstenção de uso de marca e indenização por danos morais, por intermédio da qual o juízo singular julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial pelas agravantes.

Documento eletrônico VDA59683837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: a760beaa-de20-4ba8-a8f6-115d1ec1a201

A controvérsia devolvida ao Tribunal limitou-se ao acerto ou desacerto da sentença quanto ao não reconhecimento de ilícito praticado pela parte agravada ao se utilizar da expressão “contabilizei” em publicidade patrocinada no Google Adwords, com consequente não reconhecimento de concorrência desleal nem ocorrência de danos morais às apelantes.

O referido recurso foi desprovido dando origem ao especial que foi conhecido em parte e desprovido.

Irresignada, a defesa interpôs o competente agravo interno que passo a analisar.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A parte insiste em afirmar que tanto o acórdão recorrido como a decisão agravada permanecem omissos em relação ao fato de que com a compra da palavra-chave "contabilizei", a parte recorrida praticou concorrência desleal, com cooptação indevida de clientela, na medida em que a referida palavra já havia sido objeto de registro próprio junto ao INPI. Reitera seus argumentos no fato de existirem decisões anteriores que reconhecem esse direito.

Razão não lhe assiste.

Isso porque os referidos questionamentos já foram amplamente enfrentados na decisão agravada, afastando-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* concluiu que "a despeito do uso da palavra-chave 'contabilizei' para promover o aparecimento da empresa ré em busca no Google, não se configura ato ilícito pela apelada' (fl. 304)" (fl. 546).

Ressaltou-se que a palavra "contabilizei" é inerente à atividade de contabilidade exercida tanto pela agravante como pela agravada, o que afastaria a alegação de concorrência desleal e cooptação indevida de clientela, de modo que a

Documento eletrônico VDA59683837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: a760beaa-de20-4ba8-a8f6-115d1ec1a201

palavra objeto da discussão se configura como elemento comum/genérico, incapaz de gerar confusão ou associação indevida entre empresas diversas (fl. 546).

Por demais, a existência de julgados anteriores não invalida o fato do Tribunal de origem ter enfrentado de forma exaustiva as alegações apresentadas pela parte agravante, o que afasta a alegada violação dos dispositivos infraconstitucionais arrolados.

Caso, pois, de manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, na medida em que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Da discussão referente à não incidência das Súmulas n. 7 e 83 e do dissídio jurisprudencial

Neste ponto, a parte agravante sustenta que não seria o caso de aplicação dos referidos óbices sumulares, uma vez que a discussão é iminentemente jurídica, relativa a definir se a aquisição, por concorrente direto, de palavra-chave idêntica à marca registrada de outrem, para a veiculação de links patrocinados, configura concorrência desleal e violação de direito de exclusividade.

Argumenta ainda que os julgados citados não se enquadram ao objeto da demanda, visto que os autos não envolve confronto entre conjuntos marcários nem discussão sobre registrabilidade, mas sim da aquisição de palavra-chave idêntica à marca registrada.

Razão também não lhe assiste.

Documento eletrônico VDA59683837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: a760beaa-de20-4ba8-a8f6-115d1ec1a201

Como bem definido na decisão agravada, o relator do caso na origem "assentou que “contabilizei” é vocábulo de uso comum inerente à atividade de contabilidade, que a marca das recorrentes é mista com elementos gráficos e que não há propriedade sobre a palavra isolada. Assim, reconheceu a contratação de anúncios por palavra-chave, mas concluiu pela inexistência de ato ilícito, pela ausência de prova de meio fraudulento para desviar clientela e pela não utilização da marca “contabilizei” como própria (fls. 303-308)" (fl. 547).

Dessa forma, correta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, na medida em que não se pode, em recurso especial, desconstituir premissa fixada na origem com base na ausência de prova de meio fraudulento para desviar a clientela e pela não utilização da marca "contabilizei" como própria.

Corrobora com o entendimento acima a afirmação extraída da decisão agravada nos seguintes termos (fl. 546):

> Não se configurou, portanto, concorrência desleal, na medida em que a apelada não se valeu de meio fraudulento para desviar clientela – dada a absoluta ausência de prova nesse sentido –, também não utilizou como sua a marca “contabilizei”. Ainda, relevante consignar que a distintividade da marca é formada pela junção de demais elementos que não só a palavra contabilizei. (fls. 307-308).

Observa-se, portanto, que tanto a concorrência desleal como a cooptação indevida de clientela foram afastadas pela Corte *a quo*, sob o fundamento de que não houve utilização de meio fraudulento ou de marca para fins de caracterização da violação dos dispositivos arrolados pela parte agravante, o que justifica a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Do mesmo modo, não há razão para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, na medida em que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste STJ, ao concluir que a marca em comento é evocativa, posto

Documento eletrônico VDA59683837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: a760beaa-de20-4ba8-a8f6-115d1ec1a201

que proveniente de palavra de uso comum, com baixa distintividade, cuja regra de exclusividade de registro pode ser mitigada.

Nesse sentido, cumpre novamente citar os julgados apresentados na decisão agravada:

> RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ART. 124, XIX, DA LEI 9.279/1996. MARCA MISTA. EXPRESSÃO DE USO COMUM "PATRIOTA". EXCLUSIVIDADE MITIGADA. COEXISTÊNCIA ENTRE "CAFÉ PATRIOTA" E "BURGER PATRIOTA". AUSÊNCIA DE RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO. ATUAÇÃO EM SEGMENTOS MERCADOLÓGICOS DISTINTOS E EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sob alegação de violação do art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), em razão da anterioridade do registro "BURGER PATRIOTA" e da suposta colidência com o pedido "CAFÉ PATRIOTA". 2. **O vocábulo "PATRIOTA" configura expressão de uso comum, com baixo grau de distintividade, caracterizando marca evocativa, motivo pelo qual a regra de exclusividade do registro é mitigada, admitindo-se a coexistência com sinais semelhantes. Precedentes.** 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que as marcas "não possuem o mesmo padrão gráfico, já que ambas são formadas com diagramações diferentes. O padrão visual também não é semelhante nas duas marcas: o estilo de fonte utilizada não se confunde e as cores são distintas." 4. Não evidenciado risco de confusão ou associação indevida, consideradas a distinção gráfica e fonética dos sinais e atuação em nichos de mercado distintos. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.980.839/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

> RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. BAIXA DISTINTIVIDADE. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ. 3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. 4. **Marcas consideradas fracas ou meramente evocativas consistem em expressões de uso corrente, com baixo grau de originalidade e reduzida capacidade distintiva. Por essa razão, não se submetem de forma rigorosa à regra da exclusividade decorrente do registro, sendo possível a coexistência com outras semelhantes.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (R Esp n. 2.246.530/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59683837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: a760beaa-de20-4ba8-a8f6-115d1ec1a201

Observa-se que, diferentemente do sustentado pela parte agravante, os julgados citados corroboram o entendimento firmado na origem de que a palavra "contabilizei" é meramente evocativa, de modo que a sua proteção, a despeito do registro, pode ser mitigada.

Assim, afastada a proteção absoluta e não demonstrado o uso de meio fraudulento para desviar a clientela, não há falar em superação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, a incidência dos referidos óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudicam a análise da mesma controvérsia trazida na alínea *c*, o que afasta a alega divergência jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: a760beaa-de20-4ba8-a8f6-115d1ec1a201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.500.659 / PR

Número Registro: 2023/0384619-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051975120198160194 00141237920238160194

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONTABILIZEI TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	: CONTABILIZEI CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADOS	: LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
	PRISCILA KEI SATO - PR042074
	JACQUELINE MARIANI JIANOTI - PR049993
	MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS PEREIRA - PR041689
	JULIANA VIEIRA WEIRICH - PR071592
	DANIELE FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA RAMOS - DF079615
AGRAVADO	: ESCRITORIO CONTABIL AGRINCO LTDA
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO ZEN FERRI - SP266027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONTABILIZEI TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	: CONTABILIZEI CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADOS	: LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
	PRISCILA KEI SATO - PR042074
	JACQUELINE MARIANI JIANOTI - PR049993

Documento eletrônico VDA60660938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: af80ffd0-8709-43da-bcfa-e5c3a05b2165

MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS PEREIRA - PR041689
JULIANA VIEIRA WEIRICH - PR071592
DANIELE FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA RAMOS - DF079615

AGRAVADO : ESCRITORIO CONTABIL AGRINCO LTDA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ZEN FERRI - SP266027

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: af80ffd0-8709-43da-bcfa-e5c3a05b2165